



Orientações Consultoria de Segmentos
CPRB Desconto Incondicional

22/10/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1	CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.....	4
3.2	Receita Bruta.....	4
3.3	Base de Cálculo – Exclusão.....	5
3.4	Desconto Incondicional	5
4.	Conclusão	9
5.	Referências	9
6.	Histórico de alterações.....	9

1. Questão

O cliente, empresa do ramo de produtos alimentícios, verificou que o valor do desconto referente ao ICMS próprio isento na operação não está sendo considerado na base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ficando incorreto este valor.

Estes descontos são concedidos diretamente no documentos fiscal, com a indicação do embasamento legal pertinente no quadro de “Dados Adicionais”.

Em seu entendimento a base de cálculo da CPRB deve ser o valor da receita deduzido este valor de desconto referente ao ICMS próprio isento.

Por estes motivos, questionam como deve ser composta a base de cálculo da CPRB, se o cliente está correto em seu entendimento, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor do ICMS próprio isento, ou se este valor não deve ser abatido para a composição da base de cálculo desta contribuição.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Foram mencionadas as seguintes normas que embasam o entendimento do cliente e a dúvida de nossa equipe de atendimento :

“RICMS-PA/2001

ANEXO II

(art. 7º do RICMS-PA)

DAS ISENÇÕES DO ICMS

Art. 1º As operações e as prestações a que se refere o art. 7º do RICMS-PA, disciplinadas nos artigos seguintes deste Anexo, são realizadas com isenção do ICMS.

Parágrafo único. As isenções de que trata o caput são concedidas mediante convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

(...)

Art. 64. As operações internas dos produtos a seguir arrolados: (Convênio ICMS 100/97).

I - inseticidas, fungicidas formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

(...)

§ 8º Para efeito da isenção prevista neste artigo, o estabelecimento vendedor deverá deduzir o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

(...)”

“LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

(...)

Art.7º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

(...)

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

(...)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

(...)"

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

3.1 CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.436/13 (DOU de 02/01/2014) a Receita Federal do Brasil (RFB) estabelece procedimentos que devem ser observados com relação a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11.

Assim, as contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I, ou produzam os itens listados no Anexo II incidirão obrigatoriamente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, descritos no item 17 deste trabalho, e observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.436/13.

3.2 Receita Bruta

Para a CPRB, a receita bruta compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral, e o resultado auferido nas operações de conta alheia

A CPRB pode ser apurada utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

3.3 Base de Cálculo – Exclusão

Na determinação da base de cálculo da CPRB serão excluídas:

- A receita bruta decorrente de:
 - exportações diretas; e
 - transporte internacional de cargas, a partir do dia 28/12/2012;
 - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- o IPI, se incluído na receita bruta; e
- Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

3.4 Desconto Incondicional

Regra geral é que o desconto incondicional é aquele concedido independentemente do implemento de qualquer condição. Podemos exemplificar com o abatimento constante diretamente do documento fiscal, em venda à vista, quando se concede determinado percentual de desconto pelo simples ato de comprar.

Nesse caso, não é necessário que o adquirente pratique qualquer ato subsequente ao de compra para fruição do benefício.

Segundo entendimento da Receita Federal, consideram-se descontos incondicionais as parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos. Esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita. Já os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.

O posicionamento deste órgão está consignado nas normas abaixo transcritas, em especial pela Solução de Consulta COSIT Nº 34, de 21 de Novembro de 2013 :

**“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1436, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013
(...)”**

Art. 3º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:

I - a receita bruta decorrente de:

a) exportações diretas; e

b) transporte internacional de cargas, observado o disposto no § 2º;

II - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

III - o Imposto sobre Itens Industrializados (IPI), se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

“INSTRUÇÃO NORMATIVA No. 51 DE 03/11/1978

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SRF

PUBLICADO NO DOU NA PAG. 00000 EM 08/11/1978

Disciplina procedimentos de apuração da receita de vendas e serviços, para tributação das pessoas jurídicas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições,

Considerando que o Decreto-lei nº 1.598/77 fixou novas normas para determinação da base de cálculo do imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas;

Considerando a conveniência de uniformizar as demonstrações de resultados que instruem a declaração de rendimentos,

RESOLVE:

1. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens, nas operações de conta própria, e o preço dos serviços prestados (artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

2. Na receita bruta não se incluem os impostos não-cumulativos cobrados do comprador ou contratante impostos não-cumulativos cobrados do vendedor único sobre minerais do País e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário. Imposto não cumulativo é aquele em que se abate, em cada operação, o montante de imposto cobrado nas anteriores.

3. Igualmente não se computam no custo de aquisição das mercadorias para revenda e das matérias-primas os impostos mencionados no item anterior, que devam ser recuperados.

4. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta da vendas e serviços, diminuídas (a) das vendas canceladas, (b) dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente e (c) dos impostos incidentes sobre as vendas.

4.1 - Vendas canceladas correspondentes a anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços; eventuais perdas ou ganhos decorrentes de cancelamento de venda, ou de rescisão contratual, não devem afetar a receita líquida de vendas e serviços, mas serão computados nos resultados operacionais.

4.2 - Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.”

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 221, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

(Publicado(a) no DOU de 26/08/2014, seção 1, pág. 20)

Normas - Sistema Gestão da Informação

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO.

VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS.

As vendas a empresas comerciais exportadoras não podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). **DESCONTOS INCONDICIONAIS.**

Na determinação da base de cálculo da CPRB são excluídos os descontos incondicionais concedidos. Consideram-se descontos incondicionais os que constarem da nota fiscal de venda de bens ou de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 9º, II, “a”, e § 7º, I; Instrução Normativa (IN) SRF nº 51, de 1978, item 4.2;

IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 3º, I, “a”, e § 1º; Solução de Consulta Cosit nº 34, de 2013.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

(Publicado(a) no DOU de 03/12/2013, seção 1, pág. 44)

Normas - Sistema Gestão da Informação

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS.

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora

e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita.

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 373 e 374; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS.

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita.

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, arts. 31 e 57; Lei nº 9.249, de, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 373 e 374; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, art. 21.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ23/10/2014 Sistema Sijut - Receita Federal

<http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imprimir.action?visao=anota do&idAto=48236 2/2>

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS.

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita.

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 373 e 374; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS.

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita.

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, arts. 31 e 57; Lei nº 9.249, de, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 373 e 374; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, art. 21.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral”

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 Nº 94, DE 28 DE MAIO DE 2013
(Publicado(a) no DOU de 12/06/2013, seção , pág. 19)

Normas - Sistema Gestão da Informação

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

DESCONTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DESCONTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DESCONTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Os descontos concedidos após a emissão da nota fiscal de venda e em função do posterior preenchimento de condições não constituem desconto incondicional e não podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins apurada pela sistemática cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; item 4.2 da IN SRF nº 51, de 1978.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DESCONTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Os descontos concedidos após a emissão da nota fiscal de venda e em função do posterior preenchimento de condições não constituem desconto incondicional e não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS apurado pela sistemática cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; item 4.2 da IN SRF nº 51, de 1978.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Chefe

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1436, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013
(...)

Art. 3º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:

I - a receita bruta decorrente de:

a) exportações diretas; e

b) transporte internacional de cargas, observado o disposto no § 2º;

II - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

III - o Imposto sobre Itens Industrializados (IPI), se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

4. Conclusão

Por todo o exposto, esclarecemos que para a composição da base de cálculo da CPRB, devem ser considerados :

- Descontos incondicionais : aqueles que constarem da nota fiscal de venda de bens ou de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos, o que inclui o desconto mencionado pelo cliente, referente ao ICMS isento;
- Descontos condicionais : concedidos após a emissão da nota fiscal de venda e em função do posterior preenchimento de condições não constituem desconto incondicional e não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS apurado pela sistemática cumulativa;
- O valor do ICMS-ST , isto é, o valor do ICMS cobrado por substituição tributária, não compõe o valor da base de cálculo da CPRB.

Isto posto, esclarecemos que os descontos concedidos no documento fiscal, ainda que se refira à isenção do ICMS próprio, seja deduzido do total da receita bruta para a composição da base de cálculo da CPRB, dentre os demais valores já mencionados acima.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Referências

- http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/decreto/dc2001_c4676.pdf
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=48917>
- [http://sijut.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=IN000000511978110301\\$.CHAT.%20E%20SRF.ORG.%20E%2019781108.DDOU.&l=0&p=1&u=/netahtml/sijut/Pesquisa.htm&r=0&f=S&d=SIAT&SECT1=SIATW3](http://sijut.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=IN000000511978110301$.CHAT.%20E%20SRF.ORG.%20E%2019781108.DDOU.&l=0&p=1&u=/netahtml/sijut/Pesquisa.htm&r=0&f=S&d=SIAT&SECT1=SIATW3)
- <http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=55464>
- <http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=42839>
- <http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=48236>

6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	22/10/14	1.00	CPRB Desconto Incondicional	TQUF20